

## TERMO DE AUDIÊNCIA

**Autos nº:** 0600609-73.2024.6.13.0081

**Autor:** Ministério Público Eleitoral

**Réu:** Geraldo Donizete de Lima, e outros.

Em **04 de novembro de 2024, às 16h15min**, nesta cidade de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no Fórum José Apolinário, situado na Av. Rachid Mitre, nº. 305, onde se achava presencialmente o Exmo. Sr. Dr. José Alexandre Marson Guidi, MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca, comigo, Escrevente Judicial “ad hoc”, por meio da plataforma emergencial disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que funciona totalmente por meio eletrônico, foi dado início a audiência de instrução eleitoral. Presentes na audiência o Promotor de Justiça Dr. Sérgio Gildin e os procuradores dos requerentes Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB/MG 54.000. Preliminarmente, verifico que as partes apresentaram preliminares em contestação, de modo que passo a analisar: ***1. DA PRELIMINAR DE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: HIPÓTESE DE ARMAZENAMENTO TÁTICO E DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO LITERALMENTE NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES, APONTANDO FATOS DE QUASE TRÊS MESES ANTES:*** *A defesa alega falta de interesse de agir do MPE com fundamento em uma suposta "hipótese de armazenamento tático", sustentando que a ação foi distribuída na véspera das eleições (05/10/2024), apesar dos fatos questionados remontarem a até três meses antes do pleito, conforme as contratações temporárias e publicações de publicidade institucional irregular em redes sociais ocorridas desde 10/07/2024 (ID 127874175). Afirma, ainda, que o MPE, detentor de poderes fiscalizatórios, poderia ter ajuizado a ação de forma mais célere, e não na iminência do processo eleitoral, o que caracterizaria "armazenamento tático". No entanto, a tese defendida não merece acolhimento, conforme se passa a demonstrar. A figura do interesse de agir, conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, exige a presença concomitante de dois requisitos essenciais: a necessidade da tutela jurisdicional para a proteção de um direito e a adequação da via eleita para alcançar o resultado pretendido. No presente caso, o Ministério Público Eleitoral, atuando em sua função de fiscal da lei e guardião da lisura do processo eleitoral, possui prerrogativas constitucionais e legais que o autorizam a ajuizar ações destinadas a preservar a regularidade e a normalidade das eleições, especialmente quando constata práticas que possam comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, como a utilização de publicidade institucional em período vedado e a realização de contratações temporárias em período próximo ao pleito. O argumento da Defesa no sentido de que o Ministério Público deveria ter ajuizado a ação de forma mais célere, e não nas vésperas do processo eleitoral, não*

se sustenta. Não há, em nosso ordenamento, exigência que delimite um prazo específico de atuação do parquet, desde que observados os princípios que regem a sua função, entre os quais se destacam a conveniência e a oportunidade na propositura da ação, em face do interesse público que se pretende proteger. Portanto, cabe ao MPE avaliar o momento oportuno para ajuizar a ação, considerando o contexto eleitoral e as repercussões dos fatos no equilíbrio e na transparência do processo eleitoral. A jurisdição eleitoral pauta-se pelo princípio da efetividade na tutela da lisura e legitimidade do processo eleitoral, e o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de órgão independente e fiscal da lei, possui discricionariedade para ajuizar ações eleitorais de acordo com os prazos legais, inclusive em momentos próximos ao pleito, desde que observadas as disposições normativas. Nesse sentido, a distribuição da ação na data em questão não se constitui, por si só, em falta de interesse de agir ou em má-fé processual, sendo relevante observar que a proximidade da eleição não inviabiliza a busca pela reprimenda judicial de práticas potencialmente abusivas ou de captação ilícita de sufrágio. Ademais, o Ministério Público comprovou que, somente em 04/10/2024, teve ciência dos fatos por meio de denúncia anônima na ouvidoria do MP, faltando menos de 48 horas para as eleições. Nesse sentido, há farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado ‘armazenamento tático de indícios’, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).” Ademais, a denominada “hipótese de armazenamento tático” alegada pela Defesa revela-se uma construção argumentativa sem lastro jurídico, vez que não se caracteriza, em nosso sistema de justiça eleitoral, a prática do Ministério Público Eleitoral em aguardar o momento “estrategicamente tardio” para o ajuizamento de ações com o fim de impactar o processo elei-

toral. Ao contrário, o que se busca é a intervenção pontual, apta a assegurar o interesse coletivo na preservação da lisura do pleito, independentemente do timing em que os atos reputados irregulares tenham sido praticados. O intervalo entre a data dos fatos e a propositura da ação, mencionado pela Defesa, não desconfigura, portanto, o interesse de agir do MPE, pois o órgão, ao entender que as irregularidades ocorridas tinham potencial lesivo ao pleito, exerceu o poder-dever de propor a demanda no momento em que se mostrava imprescindível à tutela do processo eleitoral. Além disso, o transcurso de tempo entre a prática dos atos e a eleição pode ser visto como um fator de prudência institucional, uma vez que o Ministério Público Eleitoral busca reunir provas suficientes para embasar a ação e assegurar a robustez da denúncia, garantindo uma atuação pautada em elementos probatórios consistentes e detalhados. Por fim, deve-se recordar que o interesse de agir do MPE, enquanto titular da ação, está intimamente vinculado à sua missão constitucional de preservar a igualdade de condições entre os candidatos e assegurar que o eleitorado exerça seu voto em condições de plena liberdade e sem interferências indevidas, missão essa que demanda, em algumas situações, que a propositura da ação seja realizada em data próxima ao pleito, de modo a impedir que eventuais práticas abusivas permaneçam sem o devido enfrentamento judicial, o que poderia, sim, comprometer a normalidade e legitimidade do certame eleitoral. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, reconhecendo sua legitimidade e oportunidade para o ajuizamento da presente ação.

**2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DOCUMENTAL MÍNIMA SOBRE OS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DE INDICAÇÃO DAS URLS:** A defesa também suscita a inépcia da petição inicial, alegando ausência de instrução documental mínima e falta de indicação de URLs específicas das publicações irregulares alegadas. Nesse contexto, argumenta que a petição inicial não reúne elementos de prova suficientes para amparar a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 1º do Código Eleitoral, a petição inicial deve conter uma exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como a formulação de pedido certo e determinado. No âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, ao ajuizar a demanda, demonstrou, de forma suficientemente clara, as condutas supostamente ilícitas atribuídas aos investigados, delimitando os fatos e apresentando prints das postagens questionadas (ID 127874175), além de listagem das contratações temporárias realizadas no período vedado. A jurisprudência eleitoral permite que a instrução documental inicial seja complementada posteriormente, na fase de dilação probatória, sendo o momento próprio para que as partes possam se manifestar e refutar ou corroborar as alegações apresentadas. Importante ressaltar que a exigência de indicação de URLs específicas, embora recomendável, não constitui requisito obrigatório que, por si só,

*justifique a inépcia da inicial, principalmente se observada a apresentação de material que viabiliza o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, a ausência dos URLs não impede o prosseguimento da demanda, e a petição inicial, ao delimitar suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos da ação, não se mostra inepta. Quanto à suposta insuficiência probatória alegada, convém frisar que o momento inicial do ajuizamento da AIJE destina-se à verificação de indícios mínimos que justifiquem a propositura da ação, cabendo à fase instrutória o aprofundamento na coleta de provas. Exigir, nesta etapa, a apresentação exaustiva de toda a documentação comprobatória implicaria desvirtuar a própria natureza da AIJE, que tem como escopo coibir eventuais abusos eleitorais de maneira eficaz e tempestiva. A preclusão do direito de ação em face de exigências probatórias extremas desconsideraria a peculiaridade das ações eleitorais e comprometeria a efetividade da jurisdição eleitoral. Por derradeiro, observo que o ônus probatório recai sobre o órgão de acusação e no caso de impossibilidade de verificação da veracidade das postagens será analisado e considerado em cognição exauriente, junto com o mérito da causa. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, determinando o prosseguimento regular da presente ação.*

**2. DANULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO ADOTADO NOS AUTOS:** *Em relação à nulidade de citação adotado nos autos, reitero a decisão ID 128116063. Assim, rejeito as preliminares arguidas, registrando que a controvérsia da demanda cinge-se em definir se o primeiro investigado, Geraldo Donizete, atual prefeito municipal, teria praticado conduta vedada de autorizar publicidade institucional em período vedado e teria realizado contratações temporárias irregulares, ambos com o objetivo de beneficiar a candidatura dos demais investigados, Luan Brenner e Geraldo Gonçalves, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito no último pleito eleitoral. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas Christian Chebly Prata Lima, Maria Lucíola de Oliveira Andrade, Fábio Roberto Moraes, Juliano Toledo Santos e, por fim, Sinara Muny Silva Rabelo Bombassaro. A parte ré insistiu na oitiva da testemunha faltante Domingos Sávio Campos Resende, requerendo intimação para que indique data e hora para ser ouvido. As partes não requereram outras diligências tampouco apresentaram requerimentos, tendo o MM. Juiz encerrado a instrução. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos, etc. Em relação à manifestação da defesa de intimação da testemunha arrolada Sr. Domingos Sávio Campos Resende, Deputado Federal, domiciliado em Brasília/DF, para que indique data e hora para ser ouvido, observo que não tem razão. A AIJE é uma ação de natureza eminentemente pública e célere, destinada a garantir a legitimidade do pleito eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos, tendo por objetivo coibir abusos de poder e práticas que comprometam a normalidade das eleições. Nesse contexto, a prerrogativa conferida ao deputado federal de definir as condições de sua oitiva não se sobrepõe ao interesse público subjacente à AIJE, onde o princí-*

pio da celeridade processual assume caráter prioritário e inafastável, justamente para assegurar que as questões eleitorais sejam resolvidas de forma expedita, evitando-se qualquer procrastinação que possa prejudicar a higidez do processo eleitoral. Destaco que a jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de não serem aplicáveis ao processo cível-eleitoral as prerrogativas previstas no art. 454, § 1º, do CPC para a oitiva de Deputados Federais, como testemunhas, devendo ser aplicado as normas especiais da Lei Complementar 64/90, art. 22, V e, em especial da Resolução-TSE n. 23.608/2019, art. 47-D, que assim dispõe: “Art. 47-D. A audiência de instrução será realizada na sede do juízo competente ou na do juízo a que for deprecada ou em outras instalações judiciárias cedidas para esse fim, devendo a magistrada ou o magistrado que a presidir e a pessoa que secretariar os trabalhos estarem obrigatoriamente presentes no local. (Incluído pela Resolução n° 23.733/2024) § 1º Caberá à autoridade judicial determinar se o ato será realizado de forma exclusivamente presencial ou de forma híbrida. (Incluído pela Resolução n° 23.733/2024) § 2º A opção para prestar depoimento por videoconferência supre a prerrogativa das autoridades arroladas no art. 454 do Código de Processo Civil de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, não se impondo a magistradas, magistrados, servidoras, servidores, advogadas, advogados e representantes do Ministério Público Eleitoral o deslocamento para aqueles locais. (Incluído pela Resolução n° 23.733/2024) § 3º Não se aplicam às representações especiais os §§ 1º a 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, devendo o juízo competente designar data para a oitiva da testemunha, determinar que seja comunicada pelo meio mais célere e assinalar prazo para que, em caso de incompatibilidade de agenda, seja por ela indicada a primeira data disponível para a oitiva.” Observo que no caso em apreço a testemunha não informou nenhum impedimento ou incompatibilidade de agenda, não havendo qualquer indicação de dia e hora para sua oitiva, o que caberia a parte providenciar. Neste sentido é o entendimento do TSE: “Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. [...] 2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE n° 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS n° 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções. [...] Recursos ordinários desprovidos. Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado. (Recurso Ordinário n° 263, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 13/03/2014, Página 9) (d.n.).” No mesmo sentido também é o entendimento sedimentado do TRE-MG: “Mandado de Segurança. Ação de perda

